

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Eliezer Lucas Da Silva

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE
MENOR LESIVIDADE**

ITUVERAVA

2021

ELIEZER LUCAS DA SILVA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE
MENOR LESIVIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Roberta dos Santos Pereira de
Carvalho.**

**ITUVERAVA
2021
ELIEZER LUCAS DA SILVA**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE
MENOR LESIVIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, 19 de agosto de 2021.

Orientador: _____

Nome do Orientador

Examinador: _____

Nome do Examinador

Examinador: _____

Nome do Examinador

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE
MENOR LESIVIDADE**

Eliezer Lucas da Silva

RESUMO: O presente artigo almeja destacar a possibilidade de instauração de procedimento investigatório de crimes comuns por parte dos membros do Ministério Público, em especial no tocante a crimes de menor potencial ofensivo. A escolha do referido tema se justifica pela recorrente problemática que envolve a morosidade nas investigações de crimes simples e comuns por parte das Polícias Judiciária devido ao acúmulo de trabalhos e escassez de funcionários e estrutura. Busca-se esclarecer, portanto, de que forma essa investigação promovida pelo Ministério Público deve ser instrumentalizada e qual o impacto positivo que isso pode gerar em favor da população em geral, tendo em vista, especificamente, os crimes de menor lesividade objetos de investigação. Por fim, a metodologia utilizada na elaboração do presente artigo consiste na Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: Ministério Público. Autoridade Policial. Investigação. Crimes de Menor Potencial Ofensivo.

THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN THE INVESTIGATION OF MINOR LEGISLATION CRIMES

SUMMARY: This article aims to highlight the possibility of prosecuting common crimes by members of the Public Prosecutor's Office, especially with regard to crimes with less offensive potential. The choice of this theme is justified by the recurring problem that involves the delay in investigations of simple and common crimes by the Judiciary Police due to the accumulation of work and shortage of staff and structure. The aim is to clarify, therefore, how this investigation promoted by the Public Ministry should be instrumentalized and what positive impact this can generate in favor of the population in general, specifically in view of crimes of lesser harm that are the object of investigation. Finally, the methodology used in the preparation of this article consists of: in the Investigation Phase the Deductive-Bibliographic Phase was used, in the Data Treatment Phase the Cartesian Method, and the results expressed in this academic work are composed on the inductive logic basis

Keywords: Public ministry. Police authority. Investigation. Crimes of Lesser Offensive Potential.

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo do presente artigo é trazer os aspectos gerais atinentes a atuação do Ministério Público e das Autoridades Policiais, os distinguindo e delimitando a atuação de cada um deles para, por fim, analisar a possibilidade do Ministério Público atuar como agente condutor de procedimento investigatório criminal, em especial nos crimes de menor lesividade.

No primeiro capítulo, objetiva-se esclarecer as noções gerais de crime e o seu alcance dentro da criminologia. Já no segundo capítulo, almeja-se pontuar aspectos gerais da segurança pública, das autoridades policiais e da importância do inquérito policial na investigação criminal.

Por fim, no terceiro capítulo, dedica-se a análise do Ministério Público. Sua atuação, previsão legal de atuação, possibilidade de promover investigação criminal e como isso se dá em relação aos crimes de menor potencial ofensivo.

O grande problema a ser esclarecido por meio da presente pesquisa, portanto, é se o Ministério Público pode capitanear uma investigação criminal nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, em substituição da atuação da autoridade policial competente.

A metodologia utilizada na elaboração do presente artigo consiste da Pesquisa Bibliográfica, onde foram verificadas obras da doutrina do direito com o intuito de contextualizar e auxiliar na proposta da problemática.

2 DAS NOÇÕES GERAIS SOBRE CRIME

Inicialmente, deve-se observar que o inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal fala em “crime”. Ainda que se possa discutir se crime é fato típico, ilícito e culpável ou um injusto típico, doutrinariamente não se defende que conceito de crime se resume à tipicidade. Logo, atendendo ao referencial semântico da expressão contida no Código de Processo Penal, deve-se trabalhar o conceito de crime. Quanto ao conceito de crime, independente do conceito utilizado, nenhuma dúvida há de que a acusação deve demonstrar a tipicidade aparente da conduta.

Ou seja, apesar de várias correntes doutrinárias todas elas são unânimes no sentido de que o crime, independente de sua conceituação, se trata de uma conduta tipificada na lei.

A criminologia no entanto vê o crime como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território); e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade).

A abordagem criminológica então se difere da jurídica. Nesta se trata de fato formal tipificado, naquela se trata de um fenômeno social e deve ser tratado com empatia e abordado multidisciplinarmente, sempre no intuito de se preservar a paz e a ordem.

Nas esfera legal, o conceito legal do crime se encontra firmado pela Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto Lei nº 3.914/41), cujo artigo 1º dispõe: “considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa, contravenção a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

Feito essa breve introdução conceitual no tocante as noções gerais de crime e criminologia, aborda-se, no capítulo seguinte, a importância da segurança pública, das polícias e do inquérito policial para investigar crimes cometidos em nosso país.

3 DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS E DA IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

Sob o ponto de vista preventivo, o cuidado do Estado deve se dar por meio: (i) da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas da saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; (ii) de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens.

Neste ínterim, ganha enorme importância a atuação da segurança pública e suas ramificações na defesa do cidadão e da sociedade como um todo, auxiliando também na educação e na prevenção de ações criminosas.

No exercício do poder estatal, em uma suposta balança entre a tutela da segurança pública e a tutela da liberdade individual, prevalece a preocupação quase exclusiva com a primeira, com o estabelecimento de uma fase investigatória agressivamente inquisitorial, cujo resultado foi uma conseqüente exacerbação dos poderes dos agentes policiais.

Se a perspectiva teórica do Código de Processo Penal era nitidamente autoritária, prevalecendo sempre a preocupação com a segurança pública, como se o Direito Penal constituísse verdadeira política pública, a Constituição da República de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta.

Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, LVII, Constituição Federal).

A mudança foi radical. A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.

Importante salientar que Código de Processo Penal, então, defere a determinados órgãos, responsáveis pela segurança pública, a competência para a investigação da existência dos crimes comuns, em geral, e da respectiva autoria. É a chamada polícia judiciária (artigo 144, Constituição Federal).

Embora a citada legislação (Lei nº 12.830/13) se utilize da expressão “privativa” ao se referir à atividade de investigação, reservando-a à Polícia, devemos observar que outras

autoridades administrativas também detêm poderes de investigação, quando especificamente dirigidos para a apuração de outras ilicitudes, situadas no âmbito do respectivo poder administrativo.

Mesmo o Código de Processo Penal, instrumento normativo de perfil reconhecidamente autoritário, já ressaltava a atribuição investigatória a outras autoridades, conforme se vê do disposto no artigo 4º.

A fase de investigação, via de regra promovida pela polícia judiciária, tem, portanto, natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Por essa razão se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (opinio delicti) do responsável pela acusação.

O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional.

Conforme define Mirabete (1994), “a Polícia é uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual”.

Ato contínuo, fundamental destacar que a polícia brasileira desempenha dois papéis (nem sempre) distintos: a polícia judiciária e a polícia preventiva. A polícia judiciária está encarregada da investigação preliminar, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil e, no âmbito federal, pela Polícia Federal.

Via de regra, nenhum problema existe no fato de a polícia civil estadual investigar um delito de competência da Justiça Federal (como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e demais delitos previstos no art. 109 da Constituição); ou de a polícia federal realizar um inquérito para apuração de um delito de competência da Justiça Estadual. Contudo, em geral, a atuação de cada polícia tende a limitar-se ao âmbito de atuação da respectiva Justiça (Federal ou Estadual).

Desta forma, os papéis das Polícias Judiciárias tendem a ficar mais claros quando se tem a delimitação territorial como parâmetro básico. Já em relação às polícias estaduais (Civil e Militar) essa atuação, com base em competência territorial, tende a confundir.

Em se tratando da atuação das polícias, importante destacar que o policiamento preventivo ou ostensivo é levado a cabo pelas Polícias Militares dos estados, que não possuem atribuição (como regra) para realizar a investigação preliminar. Em se tratando de

inquérito policial, está ele a cargo da polícia judiciária (não cabendo à polícia militar realizá-lo, salvo nos crimes militares definidos no Código Penal Militar).

À Polícia Militar então, cabe a função ostensiva preventiva, ou seja, evitar que o crime aconteça, já à Polícia Civil cabe a função investigativa. Uma vez que o crime não pôde ser evitado caberá a ela apurar a autoria, materialidade e circunstâncias.

Já no tocante a atuação do Ministério Público, órgão também dotado de poder de polícia, está legalmente autorizado a requerer abertura como também acompanhar a atividade policial no curso do inquérito. Contudo, por falta de uma norma que satisfatoriamente defina o chamado controle externo da atividade policial – subordinação ou dependência funcional da polícia em relação ao Ministério Público – não é possível afirmar que o Ministério Público pode assumir o mando do inquérito policial, mas sim participar ativamente, requerendo diligências e acompanhando a atividade policial.

Neste caso, o Ministério Público não pode, segundo a legislação, presidir Inquérito Policial, sendo este procedimento exclusivo da autoridade policial.

Para Pacelli e Fischer (2021), como nem sempre as primeiras diligências relativas à identificação do crime são feitas pela Polícia Judiciária, impõe-se toda cautela aos membros da Polícia Militar, bem como aos particulares que, eventualmente chegam ao local e se deparem com cena do crime, sendo essa uma premissa tida pelos órgãos da segurança pública em se tratando das operações policiais na prática.

Em suma, quanto às funções exercidas por cada uma das modalidades de polícias, fundamental fazer uma breve distinção e pontuar a atuação de cada uma delas.

A Polícia Administrativa se destaca pelo seu caráter preventivo, fundado em ações realizadas com objetivo de impedir o cometimento de atos criminosos, sendo cumpridas pelos variados órgãos ou instituições da administração pública que possuam atividade fiscalizadora (...) tal como previsto no artigo 144, § 5.º, da Constituição Federal.

A Polícia Militar fardada e embarcada em veículos caracterizados é o exemplo clássico de Polícia ostensiva de caráter preventivo. Outros exemplos de Polícia Administrativa que podemos citar seria a Vigilância Sanitária, Órgãos de Controle e Vigilância do Meio Ambiente, entre outros.

Já a polícia judiciária, visa auxiliar a Justiça (daí a denominação polícia judiciária), cumprindo determinações do Poder Judiciário. São exercidas, com exclusividade, pela polícia federal (artigo 144, § 1.º, I e IV, da Constituição Federal) e pela polícia civil (não obstante, quanto a esta última, tal atributo não esteja presente na literalidade do artigo 144, § 4.º, da Constituição Federal).

Diferentemente da Polícia Administrativa, que atua junto ao Poder Executivo, a Polícia Judiciária atua junto ao Poder Judiciário, dando a este subsídios para processar fatos delituosos.

Para CAPEZ, a polícia judiciária de fato tem a função de auxiliar à justiça, atuando quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados. Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Atribuída no âmbito estadual às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem prejuízo de outras autoridades (CF, art. 144, § 4º); na esfera federal, as atividades de polícia judiciária cabem, com exclusividade, à polícia federal (CF, art. 144, § 1º, IV).

Assim, a atribuição da Polícia Judiciária é a obtenção de elementos que elucidem a prática do fato delituoso fundamentando a instauração da ação penal contra os autores. Essas funções concernem tanto às Polícias Judiciárias(federal e civil) como também a outros órgãos com funções de investigação por força de Norma Constitucional ou Infraconstitucional com por exemplo o Ministério Público e a Polícia Legislativa.

Segundo a doutrina, a previsão legal de que incumbe ao delegado a condução do inquérito policial não implica a proibição de que outros órgãos realizem investigações criminais, como é o caso do Ministério Público. Desta forma, deve a lei ser interpretada no sentido de que a presidência do inquérito policial é incumbência do delegado, e não que a atividade investigatória, em qualquer caso, seja exclusividade absoluta da polícia.

A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares. Seu caráter, obviamente, é indispensável, tendo em vista a necessidade de um procedimento específico, célere e independente, capaz de identificar a autoria de crimes cometidos em território nacional.

Ademais, o Inquérito Policial se mostra como ferramenta advocatícia de garantia de direitos básicos e caminho investigativo para aqueles que estão envolvidos em uma investigação criminal. A partir da ocorrência do delito ou da infração é fundamental que a averiguação ou o termo circunstanciado de ocorrência sejam estabelecidos, exceto se, levando em consideração hipóteses de raro valor, a notitia criminis já apareça pronta para ser conduzida ao Ministério Público ou ao responsável direto da ação, com todos os seus indicativos relacionados à autoria e materialidade delitiva.

O inquérito não se traduz em uma peça acusatória mas de apuração dos fatos. Se eventualmente for apurado a não autoria o mesmo subsídio deverá ser usado na fase processual. No entanto, não se descarta o caráter informativo do inquérito policial. O alerta feito pela doutrina e jurisprudência é no sentido de que o inquérito policial não deve exercer características de suporte probatório para o exame de mérito. Seu objetivo e destino deve ser direcionado para a formação do convencimento, o qual permite ao juiz fazer a sua avaliação, tanto sobre a prisão quanto a necessidade de medidas cautelares, entre outros exames pertinentes a ação penal.

Feitas as breves considerações e conceituações atinentes aos atores da segurança pública no Brasil, as funções e prerrogativas de cada uma das polícias e a importância do inquérito policial e da sua correta e independente condução, aborda-se no capítulo subsequente a atuação do Ministério Público enquanto órgão investigador, sua crescente atuação em território nacional e ainda a crescente necessidade de sua atuação em crimes de menor lesividade ou potencial ofensivo.

4 DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO E CRESCENTE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput). Na esfera penal, o Ministério Público é a instituição de caráter público que representa o Estado/Administração, expondo ao Estado-Juiz a pretensão punitiva.

A Constituição Federal atribui-lhe, no artigo 129, I, com exclusividade, a função de propor a ação penal pública, seja ela condicionada ou incondicionada, excetuando a regra apenas no artigo 5º, LIX, ao conferir ao ofendido a titularidade da ação penal privada subsidiária da pública, em caso de desídia do órgão ministerial.

A Lei Maior atribui ao Ministério Público, ainda, a função de exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, VII), requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (artigo 129, VIII). O Ministério Público poderá praticar todos os atos que se mostrarem necessários ao desempenho da função que a lei lhe atribui, como, por exemplo, impetrar mandado de segurança, inclusive contra ato judicial.

O Ministério Público, no exercício das suas funções, é independente, não estando subordinado a nenhum outro órgão, podendo inclusive discordar de entendimento do próprio procurador-geral, como se percebe no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Para Pacelli, o Ministério Público, como órgão constitucionalmente legitimado para a ação penal pública, e, assim, como destinatário de todos os procedimentos de investigação criminal, detém, também ele, prerrogativas e poderes necessários para o fim de determinar diligências investigatórias para a apuração de fatos delituosos, conforme a posição atual da Suprema Corte.

Desde a promulgação da Constituição Cidadã se percebeu uma evolução no papel do Ministério Público. O órgão assumiu desde então o papel de protetor e defensor do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais.

Ademais, a independência funcional do Ministério Público afirma e confirma a sua posição processual de *custos legis*. Se ele não tem uma atuação predeterminada por qualquer órgão hierarquicamente superior e, mais, se ele não está condicionado ou subordinado à própria manifestação anterior (oferecimento de denúncia, por exemplo), não se pode recusar-lhe a essência *custos legis*. Parte somente o será do ponto de vista formal, isto é, por se encontrar, no curso do processo, exercendo atividades próprias daquele que pede algo em juízo (postulação, instrução etc.). Ou seja, apesar de sua posição processual formalmente exigir que o órgão requerer algo em juízo, ainda assim será ele, Ministério Público, o guardião da lei.

Ainda, na hipótese de o investigado ser membro do Ministério Público, a investigação não é atribuição da polícia judiciária, mas sim do respectivo Procurador-Geral, por força do artigo 18, parágrafo único, da LC nº 75/93, e artigo 41, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93. Portanto, se o investigado for membro do Ministério Público, sua conduta delituosa deverá ser investigada pelo próprio órgão.

A controvérsia que se tem acerca do poder investigatório criminal do Ministério Público, quando o infrator não se tratar de membro Ministério Público, divide a doutrina. De um lado, parte da doutrina e dos Tribunais Superiores posicionava-se contrariamente a esse poder investigatório ministerial com base nos seguintes argumentos: a) a investigação pelo Parquet atentaria contra o sistema acusatório, criando um desequilíbrio na paridade de armas; b) a Constituição Federal teria dotado o Parquet do poder de requisitar diligências e a instauração de inquéritos policiais (art. 129, VIII), mas não lhe conferira o poder de realizar e presidir inquéritos policiais; c) a atividade investigatória seria exclusiva da Polícia Judiciária

(CF, art. 144, § 1º, IV, c/c art. 144, § 4º); d) não haveria previsão legal de instrumento idôneo para a realização das investigações pelo Ministério Público.

Apesar de defender bons argumentos, por outro lado, os posicionamentos de parte da doutrina e jurisprudência se mostra favorável ao poder de investigação do Ministério Público, pelos seguintes argumentos:

Em sentido diverso, grande parte da doutrina sempre admitiu a possibilidade de investigação pelo Ministério Público, sob os seguintes argumentos:

a) Não há falar em violação ao sistema acusatório, nem tampouco à paridade de armas, porquanto os elementos colhidos pelo Ministério Público terão o mesmo tratamento dispensado àqueles colhidos em investigações policiais, leia-se, são elementos de informação, aptos a servir de base para a denúncia, devendo ser ratificados judicialmente sob crivo do contraditório e da ampla defesa, para embasamento da eventual condenação;

b) Teoria dos poderes implícitos: segundo essa teoria, nascida na Suprema Corte dos EUA, no precedente *Mc Culloch vs. Maryland* (1819), a Constituição, ao conceder uma atividade-fim a determinado órgão ou instituição, culmina por, implícita e simultaneamente, a ele também conceder todos os meios necessários para a consecução daquele objetivo. Se a última palavra acerca de um fato criminoso cabe ao Ministério Público, porquanto é o Parquet o titular da ação penal pública (CF, art. 129, inc. I), deve-se outorgar a ele todos os meios para firmar seu convencimento, aí incluída a possibilidade de realizar investigações criminais, sob pena de não se lhe garantir o meio idôneo para realizar a persecução criminal, ao menos em relação a certos tipos de delito;

c) A Constituição Federal confere à Polícia Federal a exclusividade do exercício das funções de Polícia Judiciária da União, mas, como exposto anteriormente, funções de polícia judiciária não se confundem com funções de polícia investigativa;

d) A possibilidade de o Ministério Público investigar pode ser extraída de diversos dispositivos constitucionais e legais, como, por exemplo, o art. 129, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal, arts. 7º e 8º da Lei Complementar n. 75/93, constando da Resolução n. 181 do CNMP farta regulamentação acerca do procedimento investigatório criminal.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sempre prevaleceu o entendimento de que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional asseguram ao Ministério Público o poder de realizar investigações no âmbito criminal. Aliás, a súmula nº 234 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Já para a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público dispõe de atribuições para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Isso não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (artigos 129 e 144) de modo a

compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*.

Nesse sentido, afim de se pacificar o entendimento sobre a matéria, em julgamento histórico, ocorrido em 14 de maio de 2015, o Plenário do Supremo reconheceu que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados, sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros do Parquet.

Desde então ficou normatizado a atribuição de investigação do Ministério Público. Porém, presidir inquéritos policiais é atribuição legal do Delegado de Polícia Judiciária e o meio usado para realizar investigação sem ferir a norma foi a criação do Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

Objeto de regramento pela Resolução nº 181 do CNMP, publicada em 07 de agosto de 2017 pelo então Procurador Geral Rodrigo Janot Monteiro De Barros, o PIC consiste no instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Ainda segundo a Resolução o procedimento poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. Também poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público. Essa instauração deve se dar por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

A Resolução nº 181, de 2017, também traz diversas diretrizes que devem ser seguidas pelo Ministério Público na instauração do PIC e na investigação por ele promovida.

O Artigo 2º da referida resolução aponta que “Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II –

instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial”.

O inciso III trata, especificamente, das infrações de menor potencial ofensivo, as quais, de acordo com a Resolução em questão, podem ser investigadas diretamente pelos membros do Ministério Público, por intermédio do PIC, encaminhando diretamente ao Juizado Especial Criminal a conclusão de suas investigações.

Desta forma julgados, Resolução e doutrinas, consolidaram a atribuição do Ministério Público de investigar crimes. Assim, ficou normatizada a atribuição investigativa solidária entre Ministério Público e Polícias Judiciárias. Isso se deu em bom momento sócio-econômico do país visto que são notórias as dificuldades enfrentadas pelas autoridades policiais em concluir dentro de um prazo crível e plausível os inquéritos policiais a elas distribuídos. Se tendo ciência da realidade de acúmulo de trabalho, falta de pessoal e escassez de material e estrutura e, conseqüente morosidade nas apurações criminais, surge como uma viável e eficaz opção de outro órgão investigativo, já investido de competência para tal, assumir parte do trabalho, soa bem mais que coerente.

E mais além, a Lei 9.099/96 prevê o instituto da Transação Penal, onde crimes de menor potencial ofensivo caberá acordo firmado entre MP e acusado para antecipar a aplicação de pena (multa ou restrição de direitos) e o processo ser arquivado. Tal instituto acarreta uma série de benefícios, tanto para o réu, para o sistema judiciário e a para a sociedade e, mais ainda, inegável benefícios para a própria Polícia Judiciária uma vez que o grande acúmulo de inquéritos se justamente por conta de crimes de menor potencial ofensivo.

Tal mudança de paradigma pode proporcionar um economia de tempo e custos para o Estado e a Segurança Pública, otimizando serviços, desafogando delegacias e tornando mais efetiva a aplicabilidade da lei.

Acredita-se, nesse caso, que a população poderá, nos próximos anos, passar a procurar o Ministério Público ao invés da autoridade policial comum para tratar da investigação de crimes de menor lesividade, tendo em vista que terão, possivelmente, uma resposta mais rápida da tutela do Estado em relação a sua demanda.

Obviamente, crimes mais complexos e que envolvem uma gama multifacetada de agentes envolvidos e de procedimentos de investigação, devam ser realizados e permanecer sob a tutela da autoridade policial, pois, por se tratar de sua finalidade específica, possui um maior aparato e maior expertise em investigações criminais.

Talvez, uma divisão de trabalhos referente a investigações criminais entre autoridade policial e Ministério Público poderá trazer grandes benefícios para a população e para o próprio Estado, desburocratizando e descentralizando a resolução de crimes mais simples, os quais, todavia, sobrecarregam os agentes policiais há anos em nosso país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a análise do conteúdo exposto no presente artigo, conclui-se que o Ministério Público, além do importante papel que já exerce em favor da população, em especial a função de *custos legis*, pode também promover investigação de crimes comuns por meio do chamado “PIC”.

Referido procedimento investigatório está previsto na Resolução nº 181 do CNMP de 2017, permitindo que o Ministério Público promova todo o procedimento investigatório de infrações penais cometidas.

Em especial em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, que representam grande fatia das infrações cometidas e investigadas em território nacional, a instauração do PIC pelo Ministério Público pode auxiliar, e muito, a eficácia e agilidade da resposta da tutela estatal em relação aos anseios da população e das vítimas em geral.

A possibilidade de conclusão da investigação pelo Ministério Público no caso dos crimes de menor lesividade e o envio diretamente do procedimentos para o Juizado Especial Criminal aprimora e agiliza muito a efetividade do referido instrumento, sendo o Ministério Público, historicamente, uma das instituições mais elogiadas e admiradas pela população em geral, justamente pela sua competência e engajamento na luta pelos direitos dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Portanto, em um curto espaço de tempo, podemos vislumbrar um cenário onde ao invés do cidadão procurar a delegacia mais próxima para denunciar o crime de menor lesividade sofrido, o mesmo irá diretamente a uma unidade do Ministério Público a fim de que o mesmo inicie a investigação da infração cometida.

Isso pode gerar inúmeros benefícios ao Estado e deve ser encarado com bons olhos pelas autoridades policiais, pois servirá como ajuda para desafogar delegacias que vivem sobrecarregados de investigações intermináveis e sem uma aceitável efetividade, fazendo com que a população não esteja contente com o serviço prestado pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto **Processo penal**. – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FONTES, Irene Mendes; GOMES, Rickardo Léo Ramos: Investigação defensiva – equilíbrio processual penal, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 1, n. 4 abr. 2021, p. 58-72.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

NEVES, Gabriel Freiria; WIEZEL, Mariana Costa. A Prova Emprestada no Inquérito **Policia**. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 6, n. 1, p. 127-141, jan./jun. 2018. ISSN 2358-7008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio **Manual esquemático de criminologia**. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.